

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025

Processo Administrativo nº 000014/2025

1. Introdução

Recebemos, em 28 de outubro de 2025, a impugnação protocolada por JÉSSICA GOMES GRALA, devidamente qualificada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens para composição de kits de materiais de papelaria.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Passa-se, portanto, à análise pormenorizada dos pontos arguidos, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e deliberar sobre o mérito da presente impugnação.

2. Análise dos Pontos Impugnados

A seguir, serão analisados individualmente os argumentos apresentados pela impugnante, seguidos da correspondente análise jurídica e técnica desta Administração.

A. Especificações técnicas restritivas

A.1. Cadernos escolares

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que as especificações de gramatura dos cadernos escolares estão em desacordo com a normativa vigente e que o ano das normativas possui erro.
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que a gramatura mínima dos cadernos escolares previstos no item 4.2 do TR, itens 1.6, 1.7, 1.8, 2.4, 2.5, 2.7, 3.3, 3.4 será reduzida para 56 g/m² por intermédio de errata. Quanto aos anos das normativas, em atenção às respostas às impugnações apresentadas por SPARTAN COMERCIO LTDA e BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA, informa-se que as referidas normais onde se observou os erros serão suprimidas por intermédio de errata.

A.2. Massa de modelar, pincéis e nota adesiva

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que a especificação técnica da massa de modelar, dos pincéis e da nota adesiva está em descompasso com a normativa vigente.
- **Análise:** Em atenção às respostas às impugnações apresentadas por SPARTAN COMERCIO LTDA e BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA, informa-se que os requisitos de segurança e durabilidade, previstos no item 4.2 do TR, itens 1.21, 1.24,

1.25, 2.22 e 4.13, serão suprimidos por intermédio de errata, motivo pelo qual esses pontos da impugnação perderam o objeto.

A.3. Pasta polionda

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que as especificações da pasta polionda são restritivas e destoam dos padrões de mercado.
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que a gramatura mínima da pasta polionda prevista no item 4.2 do TR, itens 1.23 e 2.21 será reduzida para 300 g/m² por intermédio de errata, bem como as medidas mínimas da lombada e da própria pasta serão reduzidas para, respectivamente, 50 mm e 210 x 297 mm.

A.4. Tesoura

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que as especificações da tesoura do item 5.65 não se enquadram no escopo na norma ABNT 15.236:2021, considerando que não são destinadas a crianças.
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que os requisitos de segurança e durabilidade, previstos no item 4.2 do TR, item 5.65, serão suprimidos por intermédio de errata.

A.5. Pote de marmita

- **Argumento da Impugnante:** Afirma que a exigência de um ensaio específico e avulso para comprovar a ausência de BPA é redundante e onera desnecessariamente os licitantes, uma vez que tal verificação já é parte integrante do processo de regularização do produto junto à ANVISA.
- **Análise:** A exigência de comprovação de ausência de Bisfenol A (BPA) não é redundante. Embora a regularidade junto à ANVISA seja pressuposto, a Administração pode, por cautela e para garantir um nível superior de segurança em produtos destinados ao público infantil, exigir comprovação específica de uma característica essencial, o que se alinha ao seu dever de zelar pela saúde dos estudantes.

B. Do quantitativo

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que o quantitativo merece revisão, em razão da fundamentação e da necessidade administrativa. as especificações da tesoura do item 5.65 não se enquadram no escopo na norma ABNT 15.236:2021, considerando que não são destinadas a crianças.
- **Análise:** A definição dos quantitativos licitados foi precedida de um criterioso planejamento, bem como de documentos de formalização de demanda dos Municípios Consorciados, em estrita observância ao que dispõe a legislação e a melhor doutrina. A estimativa baseou-se em dados históricos de consumo, no número de alunos matriculados na rede de ensino e em projeções de utilização para o período contratual.

- A Administração realizou os estudos necessários para definir as quantidades de forma precisa, garantindo que os licitantes tivessem a segurança necessária para elaborar suas propostas e que o volume adquirido correspondesse à real necessidade pública, evitando desperdícios ou aquisições insuficientes.
- A alegação de que o quantitativo "carece de revisão e melhor atenção" é genérica e desprovida de qualquer elemento concreto que demonstre erro ou inadequação no planejamento realizado.

C. Da estimativa de valores

- **Argumento da Impugnante:** Requer a justificativa do valor estimado, ante a suposta ausência de origem, para apurar o resultado.
- **Análise:** A estimativa de valores que consta no processo licitatório foi realizada mediante ampla pesquisa de mercado, em conformidade com as normas vigentes. Foram consultadas diversas fontes, como contratações similares de outros entes públicos, sistemas de registro de preços e cotações diretas com fornecedores, a fim de se obter um valor de referência fidedigno e compatível com a realidade do mercado.
- A impugnante limita-se a afirmar que o valor estimado "demanda apresentação de justificativas", sem, contudo, apresentar qualquer indício de sobrepreço ou de que a pesquisa mercadológica tenha sido falha. O orçamento detalhado e a metodologia de pesquisa de preços encontram-se devidamente documentados nos autos do processo administrativo, conferindo transparência e legalidade ao ato.

3. Conclusão

Pelo exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

O certame terá seu prosseguimento regular, com a sessão de abertura mantida para a data e horário agendados.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAELA CARLOS DA ROZA
Data: 29/10/2025 16:59:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Carlos da Roza

Pregoeira Oficial

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá